



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 045 de 2025

AUTORIA: VEREADOR ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Abraão Ribeiro do Nascimento, que deseja instituir no Município de Saquarema o “Programa de Acesso a Justiça e Fomento à Advocacia”.

A proposição busca viabilizar o acesso pleno à justiça pelo juridicamente necessitados, assim como ao fomento ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e em dia com sua anuidade (ou anuidades) e em pleno exercício de suas atividades, ser domiciliado no município de Saquarema a pelo menos 02 (dois) apos, não ser servidor ou empregado público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Analizando o conteúdo do projeto apresentado, constatamos a existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município.

Em primeira análise se pode ver claramente que o mesmo cria despesas para o erário Municipal, vez que já em sua Ementa está informando que se deseja criar um programa de acesso a justiça, instituindo a advocacia dativa remunerada no âmbito do Município de Saquarema, ou seja, custeado pelo Município de Saquarema.

É de conhecimento geral que programas de acesso à justiça que utilizam a Advocacia Dativa remunerada geram despesas ao erário, pois o Estado paga os honorários dos Advogados para defender pessoas que não podem arcar com seus próprios custos.

A Advocacia Dativa é um sistema em que o Ente Federativo (estado ou municípios) nomeia Advogados para defender pessoas hipossuficientes em processos judiciais, quando não há Defensoria Pública atuando ou o cidadão não tem condições de pagar um advogado particular.

Essa assistência jurídica, embora essencial para garantir o acesso à justiça, gera custos para o governo municipal, pois o Município segunda a Proposição apresentada deverá pagar os honorários dos Advogados Dativos.

Em alguns casos, a advocacia dativa pode ser vista como uma alternativa à ampliação do quadro de Defensores Públicos em áreas com carência de atendimento, o que não se pode aplicar a nossa cidade, onde se tem um Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro localizado em frente ao Fórum (TJ), em imóvel



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

próprio da Defensoria Pública, com área total de 228 metros quadrados, totalmente climatizado e acessível às pessoas com deficiência.

Na Sede de Saquarema funcionam os órgãos 1^a e 2^a DP, que atuam junto as 1^a e 2^a Varas e fazem o primeiro atendimento de toda a Comarca. Há também uma sala para a mediação de conflitos voltada à resolução extrajudicial das demandas, ou seja, sem a necessidade de uma ação na Justiça. Frise-se, a sede passou a contar também com sala de espera equipada com TV, bebedouros e cadeiras longarinas para a acomodação do público.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APLICAVÉIS AO CASO

DO VÍCIO DE INICIATIVA

No aludido PL constatamos a existência de ofensas à Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e à Lei Orgânica do Município, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, razão pela qual, devemos nos ater à legislação superior para adequação destas normas, sob pena de se incorrer em ilegalidades e inconstitucionalidades, como é o caso presente.

A competência para legislar sobre os assuntos de interesse local compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, depreende-se pela leitura da lei impugnada, que houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Municipal, incorrendo em ofensa aos artigos 112, §1º, inciso II, alínea 'd' e 145, inciso VI, alínea 'a', ambas da Constituição Estadual.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Saquarema estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 2º, o respeito aos Poderes, que devem ser independentes e colaborativos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Tal princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Saquarema, que no Capítulo II, onde destaca a Competência do Município e em sua Seção I, decreta a competência Privativa em seu Artigo 10, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, PRIVATIVAMENTE, DENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Neste sentido, cumpre asseverar que as disposições emergentes do art. 10, estabelecem expressamente que apenas ao Município de Saquarema cabe **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;**

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, que ao Poder Legislativo não compete legislar sobre o assunto.

O Projeto de Lei macula o Inciso III e o Parágrafo Único do Artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Saquarema, que versa sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, e, observado o disposto do § 2º do art., 138 desta Lei Orgânica.

Notamos que a Seção V do Projeto apresentado, precisamente em seu artigo 21, ofende o artigo 47 e seu inciso III, vez que impõe que o pagamento dos honorários deve ser processado mediante requerimento administrativo perante a Secretaria competente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Por estas razões, há ofensa a competência exclusiva do Prefeito Municipal e há ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, vez que a matéria versada na Proposição do Ilustre Vereador pode apenas ser manejada pelo Chefe do Poder Executivo.

Cumpre pontuar que existem jurisprudências que declaram inconstitucional o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria despesas para o Poder Executivo, vez que usurpa a competência privativa do Prefeito, vide Art. 47 da LOMS.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está Assessoria entende a necessidade de garantir a efetividade do acesso à justiça para todos, contudo é importante considerar o impacto financeiro que se terá com a instituição do programa da advocacia dativa remunerada ao Município, bem como as obrigações que o projeto de lei cria a órgãos do Poder Executivo, precisamente a Secretaria de Administração, Procuradoria Geral e IPRESS, o que só pode ser manejado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em face do exposto, resguardando e enaltecedo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei deve ser reprovado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as razões que nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 045/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei nº 045/2025.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Saquarema, 27 de junho de 2025.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 045 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Abraão da Melgíl

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 21 de agosto de 2025

Wellington Estevão

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

Evanildo Ferreira

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

R.

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador